



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - 2º TERMO ADITIVO PRAZO E QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº. 015/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº. 012/2023.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, por solicitação da Secretária Municipal de Saúde, para emissão de parecer quanto à viabilidade jurídica da celebração do 2º TERMO ADITIVO PRAZO E QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº. 015/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº. 012/2023, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE SERVICOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMSA.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

- 01 – Preambulo;
- 02 – Documento de formalização de demanda;
- 03 - Termo de autuação – Processo administrativo nº. 081/2025;
- 04 – Ofício nº. 065/2025 – Solicitação acerca do interesse da empresa em celebrar o segundo aditivo de prazo e quantitativo;
- 05 – Ofício nº. 009/2025/RJ DAS S SOUSA - Manifestação de aceite da empresa quanto à prorrogação de prazo, com solicitação de reajuste de valores e apresentação de certidões;
- 06 – Ofício nº. 069/2025 – SEMSA – Resposta ao aditivo de valor;
- 07 – Cópia do contrato administrativo nº. 015/2023-SEMSA;
- 08 – Portaria nº. 081/2025 SEMSA – Designação de fiscais de contrato;
- 09 – Declaração de disponibilidade orçamentaria;
- 10 – Justificativa;
- 11 – Decreto Nº. 321 de 01 de setembro de 2025 – Designação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
- 12 – Termo de Autuação Nº. 239/2025;
- 13 – Minuta do segundo Termo Aditivo de Prazo e Aumento de Quantitativo.

É o que há de mais relevante para relatar.



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

1. FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que tange ao Segundo Termo Aditivo em análise, observamos que este acrescenta ao contrato o montante de R\$75.983,40 (setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), o que corresponde a um total de 5,5324% do valor inicialmente contratado.

No que se refere a realização de acréscimo de quantitativos ao contrato, o artigo 124, b, a Lei nº 14.133/2021, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Compulsando os autos, observa-se a justificativa ao acréscimo de quantitativo para que haja a continuidade da prestação do serviço contratado, ante a relevância desta contratação para a secretaria de saúde. O fiscal do contrato, bem como a própria Secretária de saúde, destacaram a necessidade da celebração do aditivo. Ademais, segundo informação existente nos autos, há o aceite, também, da contratada na celebração do instrumento ora analisado. Outrossim, verificamos ainda que o contrato encontra-se em plena vigência.

Em relação ao aditivo de prazo, a Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105, 106 e 107 conforme se vê, in verbis:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

{...}

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

{...}

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A contratante justifica a prorrogação em virtude da necessidade da continuação do serviço que é de natureza essencial.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuação do serviço que é de natureza essencial.



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Contratante é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Belterra/PA, 17 de dezembro de 2025.

JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico
OAB/PA 24.409-A